



PROCESSO Nº	52.996-6/2023
DATA DO PROTOCOLO	28/4/2023
PRINCIPAL	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SINOP
INTERESSADO	ANTONIO CARLOS DA SILVA
ASSUNTO	APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. FUNDAMENTAÇÃO

16. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

17. Nesse contexto, aposentadoria por incapacidade permanente caracteriza-se, em síntese, como um benefício previdenciário devido ao segurado que for considerado incapacitado de forma total e permanente para o exercício do trabalho, sem possibilidade de reabilitação em outra atividade compatível com as limitações físicas ou psíquicas decorrentes da incapacidade.

1. Do mérito

18. Conforme relatado, trata-se de registro das Portarias que concedeu aposentadoria por Incapacidade Permanente, ao Sr. Antonio Carlos da Silva, servidor efetivo, do município de Sinop.

2. Análise da Secex

19. Conforme relatado, o Relatório Técnico de Defesa¹, solicitou esclarecimentos à gestora quanto ao seguinte achado:

¹ Documento Digital n.º 433750/2024.





DANIELA SEVIGNANI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

1) **LB15 RPPS_GRAVE_15**. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Retificar a Planilha de Proventos para fazer constar a legislação correta na fundamentação legal.* - Tópico -
2. *ANÁLISE DE DEFESA*

20. Na conclusão do relatório técnico de defesa, uma vez que a Secex se manifestou pelo registro das Portarias n.º 17/2023 e n.º 117/2023.

3. Parecer do MPC

21. O Ministério Público de Contas, no **Parecer n.º 3.191/2024²**, da lavra do Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, verificou o preenchimento dos requisitos legais e opinou pelo registro da Portaria n.º 073/2023, retificada em parte pela n.º 117/2023.

4. Conclusão do Relator

22. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário observou os comandos artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o artigo 37, §3º, da Lei n.º 3.156/2022/2022, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais e o processo judicial n.º 3347-91.2015.8.11.0015.

23. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por incapacidade permanente, evidenciando que as Portarias em exame possuem respaldo constitucional e merecem o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

24. Ante o exposto, considerando que as Portarias atenderam todas as formalidades legais e constitucionais, e em atenção ao artigo 53, II, da Lei Complementar Estadual n.º 752/2022 – Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT, acolho o **Parecer n.º 3.191/2024**, da lavra do Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**

² Documento Digital n.º 4644272024.





, e **VOTO** no sentido de:

a) registrar a **Portaria n.º 73/2023**, retificada em parte pela **Portaria n.º 117/2023**, disponibilizadas no Diário Oficial de Contas do Estado de Mato Grosso nos dias 29/5/2023 e 23/8/2023, respectivamente, concedendo **aposentadoria por incapacidade permanente**, com proventos integrais acrescido do percentual de 32% (trinta e dois por cento) a título de gratificação e antiguidade de acordo com o processo judicial n.º 3347-91.2015.8.11.0015, ao Sr. **Antonio Carlos da Silva**, servidor efetivo, no cargo de Técnico de Enfermagem, classe “D”, nível “007”, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Sinop/MT.

É como voto.

Cuiabá/MT, 7 de agosto de 2024.

assinatura digital³
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

